



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 046/2025 – Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto e da Emenda: Vereadora Maria Amélia.

Assunto do projeto: Reconhece a prática do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural na ação denominada “MURO LEGAL”, declara o grafite e o muralismo como Patrimônio Cultural de Jacareí, fixa permissões para pintura de grafite e o muralismo, cria o Programa de Incentivo ao Grafite, Muralismo e Demais Artes Visuais e dá outras providências.

Emenda nº 01: Adequa a redação do parágrafo 5º, do art. 3º, do PLL.

PARECER Nº 161.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Reconhece a prática do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural na ação denominada “MURO LEGAL”, declara o grafite e o muralismo como Patrimônio Cultural de Jacareí, fixa permissões para pintura de grafite e o muralismo, cria o Programa de Incentivo ao Grafite, Muralismo e Demais Artes Visuais e dá outras providências. Emenda nº 01. Adequação da redação. Art. 30, I, CF. **Possibilidade**.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Maria Amélia, pelo qual se busca **reconhecer a prática do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural na ação denominada “MURO LEGAL”, declarando o grafite e o muralismo como Patrimônio Cultural de Jacareí, fixando permissões para pintura de**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



grafite e o muralismo, criando o Programa de Incentivo ao Grafite, Muralismo e Demais Artes Visuais.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, a autora informa que a intenção é **enaltecer a cultura, sendo que o presente PLL teve a colaboração do artista Rew Koike.**

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local.**

2. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, **não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito.**

3. *Quanto ao mérito do presente, não cabe a esta Secretaria fazer qualquer juízo de valor e conceder a sua opinião.*

4. Portanto, não vislumbramos, **por ora**, quaisquer vícios impeditivos para a regular tramitação legislativa do Projeto.

5. Todavia, sugerimos, **com a devida vênia**, melhoria na redação de alguns dispositivos, a saber: **Art. 4º caput: “Ao Poder Público Municipal caberá determinar, de maneira fundamentada, a retirada...”**; **Art. 6º caput: “O Poder Público Municipal poderá realizar...”**; **Art. 8º caput: “O Poder Público Municipal, ...”**.

6. **Entendemos, salvo melhor juízo**, que a redação do art. 10 é desnecessária, tendo em vista que ao Poder Executivo Municipal cabe regulamentar todas as leis municipais, sendo sua função típica.

7. As sugestões acima mencionadas poderão ser realizadas através de emendas.

8. Já a Emenda nº 01, **salvo melhor juízo**, não possui qualquer mácula que possa ser apontada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela **NÃO** apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o Projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação**.
3. A Emenda nº 01 deverá ser votada antes do PLL (art. 117 do RI).
4. A propositura, juntamente com a Emenda, deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça e b) Educação, Cultura e Esportes.
5. Este é o parecer, **opinitivo e não vinculante**.
6. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 27 de maio de 2025

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por
seus próprios fundamentos.
A Secretaria Legislativa.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico